



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.724375/2012-91
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **2403-002.393 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente MATERNIDADE DE CAMPINAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2009 a 30/11/2009

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - IRREGULARIDADE NA LAVRATURA DO AIOP - OCORRÊNCIA - INOBSERVÂNCIA DE PROVIMENTO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - VÍCIO MATERIAL

Tendo o fiscal autuante não demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, há que se falar em nulidade do lançamento. A lavratura das autuações deve observar sentença judicial anteriormente prolatada, de forma a refleti-la na fundamentação sob pena de se violar os princípios da ampla defesa e da segurança jurídica.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, em preliminares, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular por vício material os AIOP nº 51.017.289-0, AIOP nº 51.017.290-3 e AIOA nº 51.017.288-1. Fez sustentação oral a Dra. Carina Elaine de Oliveira - OAB nº 19.7618/SP.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Freitas Souza Costa, Jhonatas Ribeiro da Silva e Maria Anselma Coscrato dos Santos. Ausente justificadamente o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pelo Recorrente – MATERNIDADE DE CAMPINAS contra Acórdão nº 05-40.259 - 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas - SP, que não conheceu a parte da Impugnação devido à renúncia ao contencioso administrativo em razão de propositura de ação judicial pelo sujeito passivo com objeto idêntico ao veiculado no processo administrativo, Autos de Infração AIOP nº 51.017.289-0, AIOP nº 51.017.290-3 e AIOA nº 51.017.288-1.

Conforme o Relatório Fiscal, às fls 370, segue o objeto da autuação:

4 - O sujeito passivo acima está sendo notificado do presente Processo Administrativo Fiscal, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei 11.457, de 16/03/2007, no valor consolidado e detalhado, por tipo de exigência, nos DEBCAD adiante relacionados, relativamente às contribuições, a saber:

· **Contribuição previdenciária patronal** incidente sobre a remuneração dos trabalhadores empregados e contribuintes individuais, nos termos do art. 22, inciso I e III da Lei 8.212/91 e alterações constantes do Relatório FLD – Fundamentos Legais do Débito, em anexo, específicos por DEBCAD;

· **Contribuição previdenciária patronal para financiamento dos benefícios em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT**, conforme art. 22, inciso II da Lei 8.212/91 e alterações constantes do Relatório FLD – Fundamentos Legais do Débito, em anexo, específicos por DEBCAD;

· **Contribuição previdenciária (adicional) para custeio do benefício** previsto na Lei nº. 8.213/91, artigo 57, §6º, em face da inclusão em GFIP do código de ocorrência “04” (Exposição a agente nocivo – aposentadoria especial aos 25 anos de trabalho), nos termos da legislação constante do Relatório FLD – Fundamentos Legais do Débito, em anexo, específicos por DEBCAD;

· **Contribuições para Outras Entidades e Fundos - Terceiros (SALÁRIOEDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE)**, código de terceiros 0115, nos termos da legislação constante do Relatório FLD - Fundamentos Legais do Débito, em anexo, específicos por DEBCAD.

Foram lavrados os Autos de Infração:

AI	Descrição	VALOR R\$
51.017.288-1	AIOA - CFL 78	500,00

51.017.289-0	AIOP - contribuição patronal	7.332.538,29
51.017.290-3	AIOP - contribuição aos terceiros	1.324.672,18

Em relação ao lançamento fiscal, o Relatório Fiscal informa:

7 – Através do ATO CANCELATÓRIO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS nº 21.424.1/001/2004, datado de 06/10/2004, foi cancelada a isenção das contribuições de que trata os artigos 22 e 23 da Lei 8.212 de 24/07/91 concedida à MATERNIDADE DE CAMPINAS, por infração aos incisos IV e V do artigo 55 da Lei 8.212 de 24/07/91. A Entidade arguiu a nulidade do processo através de Recurso de Embargos de Declaração, em 10/01/2007, cujo decisório foi pelo não conhecimento do recurso de revisão, por unanimidade, mantendo-se, assim, o Ato Cancelatório da Isenção, conforme Acórdão nº 1078/2007, de 27/06/2007.

8 – A Medida Provisória nº 446, de 07/11/2008, que vigorou no período de 10/11/2008 a 11/02/2009, estabeleceu que o direito ao gozo da isenção podia ser exercido pela entidade a partir da data de sua certificação pelo Ministério da área de atuação correspondente, desde que atendidos, cumulativamente, os requisitos previstos no referido ato legal, não sendo necessário formular requerimento à RFB. Em face da rejeição da MP nº 446/2008 pelo Congresso Nacional, em Ato do Presidente da Câmara dos Deputados, a Lei nº 8.212/1991 teve sua vigência restabelecida a partir de 12/02/2009.

9 – A Lei nº 12.101, de 27/11/2009, regulamentada pelo Decreto nº 7.237, de 20/07/2010, trouxe alterações similares às promovidas pela MP 446/2008, revogando os dispositivos da Lei 8.212/91, a partir de sua vigência, em 30/11/2009.

10 – Com base no acima exposto, foram apuradas as contribuições patronais, devidas pela Maternidade de Campinas, na vigência da Lei 8.212/91, qual seja: de 01/01/2008 à 09/11/2008 e de 12/02/2009 à 29/11/2009, sendo incluído no presente processo, o período de 01/01/2008 a 09/11/2008 e no processo 10830.724375/2012-91 o período de 12/02/2009 à 29/11/2009.

11 - O sujeito passivo informou as remunerações dos trabalhadores a seu serviço e demais fatos geradores de contribuição previdenciária em Guias de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, com o código do FPAS 639. Ao utilizar o código do FPAS 639 na GFIP o sistema deixou de calcular a cota patronal de contribuição previdenciária. Entretanto em razão do ATO CANCELATORIO, citado no item “7”, o sujeito passivo deixou de fazer jus à isenção da parcela patronal da contribuição previdenciária, durante a vigência da Lei 8.212/91, sendo, portanto, inadequada a utilização do referido código. Agindo assim o sujeito passivo teve a intenção de iludir a autoridade fazendária, com conduta sistemática, durante o período fiscalizado, fato que ensejou a lavratura do Auto de Infração de Obrigações Acessórias - AIOA

nº 51.017.288-1, código de fundamentação legal – CFL 68, bem como o AIOA nº 51.017.288-1 – CFL 78, incluído no processo 10830.724375/2012-91.

12 - A situação ora descrita configura, em tese, a prática de crime contra a ordem tributária de acordo com o artigo 1o, Inciso I da Lei 8137/90, motivo pelo qual será objeto de REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS, em relatório à parte, com comunicação à autoridade competente para as providências cabíveis.

13 - O Lançamento do crédito previdenciário foi efetuado com base nos comprovantes de declaração das contribuições a recolher à previdência social e a outras entidades e fundos, por FPAS 639 e comprovantes de entrega da GFIP, via Conectividade Social, apresentados pela empresa, após recebimento do Termo de Início do Procedimento Fiscal – TIPF e posteriores Termos de Intimação Fiscal, corroborados com as informações constantes dos nossos sistemas corporativos: GFIP WEB e PLENUS.

Em relação aos fatos geradores:

*14.1 - As remunerações pagas, devidas ou creditadas aos trabalhadores **empregados**, código categoria 01, no período abrangido pelas competências 02/2009 a 11/2009, apuradas com base nos valores informados na GFIP, no código FPAS incorreto, lançadas sob código de levantamento “RE2” e discriminadas, por trabalhador, no ANEXO III;*

*14.2 - As remunerações pagas, devidas ou creditadas aos trabalhadores **contribuintes individuais**, código categoria 13, no período abrangido pelas competências 02/2009 a 11/2009, apuradas com base nos valores informados na GFIP no código FPAS incorreto, lançadas sob código de levantamento “RC2” e discriminadas no ANEXO III;*

*14.3 – As contribuições para custeio do benefício previsto na Lei nº. 8.213/91, artigo 57, §6º, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos trabalhadores **empregados**, código categoria 01, no período abrangido pelas competências 02/2009 a 11/2009, apuradas com base nos valores informados na GFIP, no código FPAS incorreto, com indicação no campo de ocorrência 4 ou 8 (exposição a agentes nocivos – aposentadoria especial 25 anos de trabalho),*

sendo a base de cálculo lançada no presente Auto, sob código de levantamento “AR2” e discriminada no Relatório de Lançamentos – RL.

15 - Os créditos lançados na competência 02/2009 a 11/2009 foram apurados proporcionalmente ao número de dias da vigência da Lei 8.212/91, qual seja:

DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

O Relatório Fiscal, às fls. 374, assim dispõe:

17 – O sujeito passivo incorreu em infração à legislação previdenciária por descumprimento de obrigação acessória, a seguir relatada:

- FUNDAMENTO LEGAL 78 – DEBCAD 51.017.288-1 – VALOR: R\$ 500,00.

Descrição sumária da infração e dispositivo legal infringido –
Em ação fiscal desenvolvida junto à empresa ora autuada, constatamos que a mesma informou as Guias de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP com código do FPAS 639. Conforme descrito nos itens 7 a 11 do presente relatório, o mesmo não faz jus à isenção da parcela patronal da contribuição previdenciária tendo, a utilização do referido código do FPAS, implicado em alteração dos valores das contribuições devidas no período 12/02/2009 a 29/11/2009, vez que o sistema deixou de calcular a referida cota patronal de contribuição previdenciária.

17.1 - Cabe salientar que a GFIP de competência 11/2008 foi entregue pelo sujeito passivo, via conectividade social, no dia 04/12/2009, ou seja, a infração “declarar com omissões/incorreções” ocorreu na vigência da MP 449/2008, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de Obrigações Acessórias – CFL 78.

Em relação à multa aplicada:

18 - Conforme o disposto no art. 32-A “caput”, inciso I e parágrafos 2º e 3º da Lei 8.212/91, incluídos pela MP 449, de 03/12/2008, convertida na Lei 11.941, de 27/05/2009, respeitado o disposto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, da Lei 5.172, de 25/10/66 – CTN, a empresa está sujeita à multa correspondente a R\$ 20,00 para cada grupo de 10 informações incorretas ou omissas.

*19 - Ante ao exposto nos itens 17 e 18 e considerando-se o disposto no **parágrafo 3º do artigo 32-A da Lei 8.212/91**, aplico à infratora a multa mínima de **R\$ 500,00** (quinhentos reais).*

O período objeto dos AIOPs, conforme o Relatório Discriminativo do Débito - DD, é de 02/2009 a 11/2009.

O período objeto do AIOA, conforme o Relatório Anexo, é de 02/2009 a 11/2009.

O contribuinte teve ciência das autuações em 22.11.2012, conforme fls. 01 dos autos.

A Recorrente apresentou Impugnação tempestiva, na qual alega em síntese, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

- obteve decisão judicial favorável, proferida no processo nº 0000017152012.403.6105, no sentido de cancelar todas as exigências fiscais decorrentes do ato Cancelatório 21.424.1/001/2004;*
- a Apelação apresentada pela União foi recebida somente no efeito devolutivo;*
- o presente somente poderia ter sido lavrado para prevenir a decadência, mas que deve ficar suspenso até o trânsito em julgado daquela decisão judicial;*
- na data da lavratura do presente existia decisão judicial favorável à impugnante que determinava a suspensão da exigibilidade e que, portanto, não lhe poderia ter sido imposta qualquer multa;*
- este tem sido o entendimento do CARF.*

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando por não conhecer da Impugnação na parte de matéria objeto de ação judicial e considerar improcedente a Impugnação**, nos termos do Acórdão nº 05-40.259 - 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas - SP, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2009 a 30/11/2009

AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE.

A propositura de ação judicial implica renúncia ao contencioso administrativo no tocante à matéria em que os pedidos administrativo e judicial são idênticos, devendo o julgamento administrativo ater-se, eventualmente, à matéria diferenciada.

A existência de ação judicial não desobriga o Fisco de formalizar o lançamento, eis que esta é atividade vinculada e obrigatória.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. ASPECTO MATERIAL. LANÇAMENTO INCONTROVERSO.

Consolida-se administrativamente a matéria não impugnada, assim entendida aquela que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante, notadamente quanto ao seu aspecto quantitativo e material, vale dizer, o montante da remuneração paga aos segurados e os valores pagos à cooperativa de trabalho.

MULTA. LEGALIDADE.

As multas aplicadas pela fiscalização estão em perfeita sintonia com os dispositivos legais de regência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Acordam os membros da 9ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER da impugnação, na parte que contém matéria objeto de discussão judicial, e considerar IMPROCEDENTE a impugnação relativa aos Autos de Infração nº 51.017.2890, nº 51.017.2903 e nº 51.017.2881 (Processo nº 10830.724375/201291), MANTENDO-SE os créditos previdenciários por meio deles constituídos, na forma do voto do Relator.

Intime-se para pagamento dos créditos mantidos no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao CARF Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

À Unidade de Origem, para cientificar o interessado deste Acórdão, nos termos da legislação em vigor.

Sala de Sessões, em 14 de março de 2013

Inconformada com a decisão de primeira instância, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário tempestivo**, onde alega em apertada síntese que:

(i) DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECISÃO NA ESFERA JUDICIAL SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EM DISCUSSÃO NO QUE TANGE À MATRIZ

A Recorrente teve cancelado via ATO CANCELATÓRIO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS nº 21.424.1/001/2004, isenção de contribuições sociais.

(...) Todavia, o citado "Ato Cancelatório de Isenção" foi objeto de medida judicial, qual seja, da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Cancelatório com Pedido de Liminar, processo nº 0000017-15.2012.403.6105, em trâmite perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, em 30/12/2011

Insta asseverar que o objeto da medida judicial é anular o "Ato Cancelatório de Reconhecimento de Isenção de Contribuições Sociais nº 21.424.1/001/2004", conforme anexa cópia da petição inicial (Doe. 04).

A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído em virtude do "Ato Cancelatório de Reconhecimento de Isenção de Contribuições Sociais nº 21.424.1/001/2004", conforme se verifica abaixo (Doe. 05):

No dia 15 de junho de 2012 foi proferida sentença que concedeu parcialmente a segurança pleiteada pela ora Recorrente no sentido de cancelar todas as exigências fiscais relativas a contribuições previdenciárias oriundas do cancelamento de sua isenção, notadamente em relação à matriz, dispondo o MM. Juízo de primeira instância:

"(...) Diante de tudo o que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, razão pela qual cancelo em parte as exigências fiscais relativas às contribuições previdenciárias. quota pa- *Tonal. decorrente do Ato Cancelatório no. 21.424.1/001/2004, uma vez aue os documentos coligidos aos autos atestam o expreso reconhecimento dos entes federados (União. Estado e Município),

quanto à autora, da sua condição de entidade beneficente assistencial.

De outro lado, diante da impossibilidade de se estender automaticamente o benefício fiscal constante do art. 195, 7º., da Constituição Federal, à filial da autora, que, por sua vez, deve abranger unicamente as rendas destinadas à entidade beneficente matriz para o desenvolvimento das suas atividades estatutárias, **determino que a parte ré promova a revisão do lançamento, mediante a devida apuração das contribuições previdenciárias e dos benefícios legais gozados indevidamente pela filial, conforme motivação, nos termos da legislação vigente, e aue, em sendo o caso, constitua o crédito tributário e adote as medidas administrativas pertinentes em face desta, resolvendo o mérito nos termos**

A determinação judicial é bastante clara para que a UNIÃO FEDERAL tome as seguintes providências:

- Cancelar os lançamentos relativos às Contribuições Previdenciárias, constituídos em decorrência do Ato Cancelatório no. 21.424.1/001/2004, incidentes sobre a matriz da Maternidade de Campinas CNPJ nº 46.043.980/0001-00;

- Promover a revisão dos lançamentos para constituir eventual crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias, possivelmente incidente sobre a Filial da Recorrente - antigo Terminal Rodoviário de Campinas - CNPJ nº 46.043.980/0002-91.

Desta feita, resta claro que foi reconhecida a imunidade tributária da matriz da Maternidade de Campinas, e foi determinada a anulação de todos os lançamentos decorrentes do Ato Cancelatório nº 21.424.1/001/2004.

Em 18 de junho de 2012 os autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência da sentença que concedeu parcialmente a segurança, conforme se verifica através do extrato anexo - movimentação nº 39 - obtido no s/feda Justiça Federal. (Doe. 06)

A UNIÃO interpôs recurso de Apelação, o qual foi recebido somente no efeito devolutivo, conforme comprovam o extratos de andamento processual e a publicação no Diário Oficial anexos (Doe. 07 e 08) juntados quando da impugnação administrativa, situação esta que ainda permanece, devendo posteriormente haver julgamento favorável a Recorrente no TRF

(ii) DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA

Importante observar não ser possível impor qualquer multa, nem mesmo a decorrente por descumprimento de obrigação acessória, pois, na data da lavratura do auto de infração, ou seja, 22/11/2012, havia decisão judicial favorável a ora Recorrente suspendendo a exigibilidade do crédito e determinando o cancelamento das contribuições previdenciárias decorrentes do Ato Cancelatório de Isenção nº 21.424.1/001/2004.

Esse entendimento já está consolidado em Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e não pode ser afastada como fez o julgador de primeira instância, senão vejamos:

Súmula CARF 17: Não cabe a exigência de multa de ofício nos lançamentos efetuados para prevenir a decadência, quando a exigibilidade estiver suspensa na forma dos incisos IV ou V do art. 151 do CTN e a suspensão do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

Desta forma, deve ser cancelada a multa aplicada, eis que totalmente descabida.

Além disso, a multa aplicada por descumprimento da obrigação acessória, qual seja, em razão da ausência de declaração em GFIP das contribuições previdenciárias também é descabida, eis que há decisão judicial que determina que a Recorrente não é imune ao recolhimento das contribuições previdenciárias em cobro. Ora, se o tributo não é devido, também não lhe pode ser aplicada multa em virtude de sua não declaração em GFIP.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação nos autos.

Avaliados os pressupostos, passo para as Preliminares.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES.**(i) DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECISÃO NA ESFERA JUDICIAL SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS EM DISCUSSÃO NO QUE TANGE À MATRIZ**

A Recorrente teve cancelado via ATO CANCELATÓRIO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS n° 21.424.1/001/2004, isenção de contribuições sociais.

(...) Todavia, o citado "Ato Cancelatório de Isenção" foi objeto de medida judicial, qual seja, da Ação Declaratória de Nulidade de Ato Cancelatório com Pedido de Liminar, processo n° 0000017-15.2012.403.6105, em trâmite perante a 4. Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, em 30/12/2011

Insta asseverar que o objeto da medida judicial é anular o "Ato Cancelatório de Reconhecimento de Isenção de Contribuições Sociais n° 21.424.1/001/2004", conforme anexa cópia da petição inicial (Doe. 04).

A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade do crédito tributário constituído em virtude do "Ato Cancelatório de Reconhecimento de Isenção de Contribuições Sociais n° 21.424.1/001/2004", conforme se verifica abaixo (Doe. 05):

No dia 15 de junho de 2012 foi proferida sentença que concedeu parcialmente a segurança pleiteada pela ora Recorrente no

sentido de cancelar todas as exigências fiscais relativas a contribuições previdenciárias oriundas do cancelamento de sua isenção, notadamente em relação à matriz, dispondo o MM. Juízo de primeira instância:

"(...) Diante de tudo o que dos autos consta, *JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO*, razão pela qual cancelo em parte as exigências fiscais relativas às contribuições previdenciárias. quota pa- *Tonal. decorrente do Ato Cancelatório no. 21.424.1/001/2004, uma vez aue os documentos coligidos aos autos atestam o expreso reconhecimento dos entes federados (União. Estado e Município),

quanto à autora, da sua condição de entidade beneficente assistencial.

De outro lado, diante da impossibilidade de se estender automaticamente o benefício fiscal constante do art. 195, 7º., da Constituição Federal, à filial da autora, que, por sua vez, deve abranger unicamente as rendas destinadas à entidade beneficente matriz para o desenvolvimento das suas atividades estatutárias, determino que a parte ré promova a revisão do lançamento, mediante a devida apuração das contribuições previdenciárias e dos benefícios legais gozados indevidamente pela filial, conforme motivação, nos termos da legislação vigente, e aue, em sendo o caso, constitua o crédito tributário e adote as medidas administrativas pertinentes em face desta, resolvendo o mérito nos termos

A determinação judicial é bastante clara para que a UNIÃO FEDERAL tome as seguintes providências:

- *Cancelar os lançamentos relativos às Contribuições Previdenciárias, constituídos em decorrência do Ato Cancelatório no. 21.424.1/001/2004, incidentes sobre a matriz da Maternidade de Campinas CNPJ nº 46.043.980/0001-00;*
- *Promover a revisão dos lançamentos para constituir eventual crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias, possivelmente incidente sobre a Filial da Recorrente - antigo Terminal Rodoviário de Campinas - CNPJ nº 46.043.980/0002-91.*

Desta feita, resta claro que foi reconhecida a imunidade tributária da matriz da Maternidade de Campinas, e foi determinada a anulação de todos os lançamentos decorrentes do Ato Cancelatório nº 21.424.1/001/2004.

Em 18 de junho de 2012 os autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência da sentença que concedeu parcialmente a segurança, conforme se verifica através do extrato anexo - movimentação nº 39 - obtido no s/feda Justiça Federal. (Doe. 06)

A UNIÃO interpôs recurso de Apelação, o qual foi recebido somente no efeito devolutivo, conforme comprovam o extratos de andamento processual e a publicação no Diário Oficial anexos (Doe. 07 e 08) juntados quando da impugnação

administrativa, situação esta que ainda permanece, devendo posteriormente haver julgamento favorável a Recorrente no TRF

Analisemos.

Conforme o Relatório Fiscal, em outro processo administrativo-fiscal, através do ATO CANCELATÓRIO DE RECONHECIMENTO DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS nº 21.424.1/001/2004, datado de 06/10/2004, foi cancelada a isenção das contribuições de que trata os artigos 22 e 23 da Lei 8.212 de 24/07/91 concedida à MATERNIDADE DE CAMPINAS, por infração aos incisos IV e V do artigo 55 da Lei 8.212 de 24/07/91.

Entretanto, tal Ato Cancelatório de Isenção foi objeto de medida judicial, qual seja, da **Ação Declaratória de Nulidade de Ato Cancelatório com Pedido de Liminar**, processo nº **0000017-15.2012.403.6105**, em trâmite perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL, em 30/12/2011.

A controvérsia está centrada no argumento da Recorrente de que estaria desobrigada das autuações lavradas na matriz, CNPJ 46.043.980/0001-00, em função de sentença judicial favorável no Processo nº 0000017-15-2012-403.6105, tramitando na Justiça Federal de São Paulo.

Em consulta ao site do TRF 3ª região (<http://www.trf3.jus.br>), em 17.01.2014, encontramos a seguinte movimentação processual na qual aponta que o Agravo Regimental entrará em pauta de julgamento no dia 17.02.2014, sendo relator o Desembargador Federal Antonio Cedenho, portanto sem ainda ter ocorrido o trânsito em julgado:

*Consulta Processual - Visualizar Processo **Momento da consulta: sexta-feira, 17 de janeiro de 2014 às 15:00***

Número (CNJ, 20 dígitos) 0000017-15.2012.4.03.6105

Processo 2012.61.05.000017-5

Número de origem 0000017-15.2012.4.03.6105

Classe 1808785 AC - SP Vara 4 CAMPINAS - SP Data de autuação 23/11/2012

Partes -Nome Apelante-Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

Advogado-MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

Apelado-MATERNIDADE DE CAMPINAS

Advogado-JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

Relator

DES.FED. ANTONIO CEDENHO

Assuntos -Descrição Assunto-Contribuição sobre a folha de salários - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Direito Tributário

Detalhe 1-Suspensão da Exigibilidade - Crédito Tributário - Direito Tributário

Detalhe 2-Contribuição de Autônomos, Empresários (Pró-labore) e Facultativos - Contribuições Previdenciárias - Contribuições - Direito Tributário

Detalhe 3-Entidades sem Fins Lucrativos - Imunidade - Limitações ao Poder de Tributar - Direito Tributário

Detalhe 4-PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Órgão julgador QUINTA TURMA

Localização SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA **Endereço** AV. PAULISTA, 1842 - 15º ANDAR - TORRE SUL **Número de volumes** 3 **Número de páginas** 541 **Número de caixa** 0

Peticões Número-Tipo-Parte-Entrada-Data de juntada

2013095420-AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL)-Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)-02/05/2013-13/05/2013

2013133447-MANIFESTAÇÃO-MATERNIDADE DE CAMPINAS-13/06/2013-27/06/2013

2013212283-MANIFESTAÇÃO-MATERNIDADE DE CAMPINAS-10/09/2013-17/09/2013

Fases Data-Descrição-Documentos

15/01/2014-INCLUIDO EM PAUTA PEDIDO DE DIA PELO RELATOR DO DIA 17.02.2014 SEQ.: 8 (DO DIA 17/02/2014 SEQ: 8)--

14/01/2014-RECEBIDO(A) COM DESPACHO/DECISÃO INCLUA-SE EM PAUTA DE JULGAMENTO--

13/01/2014-DESPACHO MERO EXPEDIENTE--

(1) Das datas em que ocorreram os fatos

Para melhor esclarecimento acerca da controvérsia, devemos observar as datas em que ocorreram os fatos, utilizando-se também da consulta ao site da Justiça Federal em São Paulo, Processo Judicial nº 0000017-15.2012.4.03.6105, em 17.01.2014, (<http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/>):

(a) O procedimento fiscal teve início em 06.06.2011, conforme o Termo de Início de Procedimento Fiscal, às fls. 03;

(b) Em 30.12.2011, o sujeito passivo ingressou com **Ação Declaratória de Nulidade de Ato Cancelatório com Pedido de Liminar**, processo nº 0000017-

15.2012.403.6105, em trâmite perante a 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas/SP, ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL.

(c) Em 14.03.2012, é conferida a **decisão liminar deferindo a tutela antecipada**;

(d) Em 14.06.2012 é **prolatada a sentença** com resolução do mérito, com o pedido procedente em parte;

(e) O contribuinte teve **ciência das autuações em 22.11.2012**, conforme fls. 01 dos autos.

(2) Da liminar expedida em 14.03.2012, no transcorrer do procedimento fiscal:

Assim, defiro o pedido de antecipação de tutela a fim de declarar suspensa a exigibilidade do crédito tributário relacionado às contribuições previdenciárias, quota patronal, decorrentes do "Ato Cancelatório de Reconhecimento de Isenção de Contribuições Sociais n. 21.424.1/001/2004", até a prolação da sentença.

(3) Da sentença prolatada no Processo Judicial nº 0000017-15.2012.4.03.6105, em 14.06.2012, no transcorrer do procedimento fiscal e antes da lavratura das autuações:

"(...) Diante de tudo o que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, razão pela qual cancelo em parte as exigências fiscais relativas às contribuições previdenciárias, quota patronal, decorrente do Ato Cancelatório no. 21.424.1/001/2004, uma vez que os documentos coligidos aos autos atestam o expresse reconhecimento dos entes federados (União, Estado e Município), quanto à autora, da sua condição de entidade beneficente assistencial.** De outro lado, diante da impossibilidade de se estender automaticamente o benefício fiscal constante do art. 195, 7º., da Constituição Federal, à filial da autora, que, por sua vez, deve abranger unicamente as rendas destinadas à entidade beneficente matriz para o desenvolvimento das suas atividades estatutárias, **determino que a parte ré promova a revisão do lançamento, mediante a devida apuração das contribuições previdenciárias e**

dos benefícios legais gozados indevidamente pela filial, conforme motivação, nos termos da legislação vigente, e que, em sendo o caso, constitua o crédito tributário e adote as medidas administrativas pertinentes em face desta, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)” (grifos acrescidos)

Resta claro que **a sentença judicial decidiu por cancelar os lançamentos relativos às Contribuições Previdenciárias incidentes sobre a matriz da Maternidade de Campinas CNPJ nº 46.043.980/0001-00, bem como que se faça a revisão dos lançamentos para constituir eventual crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre a Filial da Recorrente - CNPJ nº 46.043.980/0002-91.**

(4) Das autuações fiscais lavradas, com ciência do Recorrente em 22.11.2012:

O contribuinte teve **ciência das autuações em 22.11.2012**, conforme fls. 01 dos autos.

Compulsando-se o Relatório Fiscal, às fls. 369 a 377, não se encontra qualquer referência à decisão judicial prolatada, em 14.06.2012, no Processo Judicial nº 0000017-15.2012.4.03.6105.

Ora, **resta óbvio que o procedimento fiscal na fase de lavratura dos Autos de Infração, quais sejam, AIOP nº 51.017.289-0, AIOP nº 51.017.290-3 e AIOA nº 51.017.288-1, não considerou a decisão judicial anteriormente veiculada no Processo Judicial nº 0000017-15.2012.4.03.6105.**

(5) Da autuação fiscal em relação à Matriz do sujeito passivo

Cumprе esclarecer que o lançamento fiscal deve ser elaborado nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, especialmente a verificação da efetiva ocorrência do fato gerador tributário, a matéria sujeita ao tributo, bem como o montante individualizado do tributo devido.

De plano, o art. 142, CTN, estabelece que:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

(ii) DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA

Analisemos.

Não iremos discutir este tópico em função da análise do tópico anterior em que se decidiu pela anulação por vício material das autuações.

CONCLUSÃO

Voto pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Voluntário, para, NAS PRELIMINARES, **anular por vício material** os AIOP nº 51.017.289-0, AIOP nº 51.017.290-3 e AIOA nº 51.017.288-1.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro